



# CROSARA

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO  
DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

## Referências

Autos : 5367115-21.2025.8.09.0051  
Natureza : Recuperação Judicial  
Requerente : Barão Especialidades & Distribuidora de Alimentos S.A. e  
HRA Participações Ltda.

CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado Administrador Judicial no presente processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO BARÃO**, formado pelas empresas 01) **BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.790.260/0001-27; e 02) **HRA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.071.169/0001-91, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento a decisão de **evento nº 22** e a intimação recebida (**evento nº 27**), expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:49



# CROSARA

ADVOGADOS

## 1. DA ACEITAÇÃO DO ENCARGO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Conforme decisão proferida por este d. juízo no **evento nº 22**, a qual deferiu o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Barão, esta banca de advocacia, Crosara Advogados, sob a coordenação do subscrevente, foi designada para o exercício do encargo de Administração Judicial, nos moldes do art. 21, parágrafo único <sup>1</sup>, da Lei nº 11.101/2005.

Nessa mesma decisão, por força do art. 33 <sup>2</sup> da mesma legislação, restou determinada a assinatura, por este peticionante, do Termo de Adesão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O peticionário foi intimado da decisão por e-mail em 11.06.2025, conforme se depreende do **evento nº 27**, oportunidade em que informou a aceitação do encargo e pugnou pela expedição do Termo para assinatura.

Dessa forma, requer-se a disponibilização do Termo de aceitação à Administração Judicial, a fim de que seja imediatamente assinado e anexado aos autos, em estrito cumprimento à determinação judicial.

<sup>1</sup> Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada. Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

<sup>2</sup> Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.



# CROSARA

ADVOGADOS

Outrossim, sem prejuízo do pedido acima, desde já, esta banca **Crosara Advogados Associados**, sob a coordenação do advogado **Dyogo Crosara**, declara a aceitação do encargo de Administração Judicial, assumindo o compromisso de bem e fielmente o desempenhar, com independência, imparcialidade e observância das disposições legais pertinentes.

## 2. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Noutro ponto, vê-se que o presente processo de Recuperação Judicial se encontra tramitando sob segredo de justiça, embora não tenha constado tal determinação na decisão proferida nos autos. No entanto, cumpre ponderar que a natureza da tutela jurisdicional requerida, voltada à reorganização judicial de empresa em crise econômico-financeira, exige máxima transparência e publicidade, especialmente para viabilizar o acesso dos credores, investidores e demais interessados às informações processuais.

A manutenção do sigilo processual, portanto, obstaculiza o exercício pleno dos direitos creditórios, prejudica a necessária comunicação entre os sujeitos do procedimento recuperacional e compromete a hígidez dos princípios da boa-fé, da lealdade e da participação ativa dos interessados, além de travar a agilidade que a Lei nº 11.101/2005 conferiu aos processos recuperatórios e falimentares.

PÁGINA 3 DE 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CIVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:49



# CROSARA

ADVOGADOS

Ademais, não se ignora que o art. 189, inc. III<sup>3</sup>, do Código de Processo Civil admite o segredo de justiça quando a intimidade das partes assim o justificar. No entanto, este não é o caso. O Grupo Barão não figura como pessoa natural e não se verifica, nos autos, qualquer elemento que revele a necessidade de resguardar informações de natureza sigilosa ou sensível, a permitir a aplicação do inc. I<sup>4</sup> do mesmo dispositivo.

Ao contrário, o princípio da publicidade deve ser privilegiado, a fim de permitir que os credores tomem ciência da existência do procedimento, possam se habilitar oportunamente e exercer seus direitos de forma informada e tempestiva.

Neste sentido são os julgados que ensinam que o processo de Recuperação Judicial é público, não tramitando em segredo de justiça, podendo os credores obter acesso, a qualquer momento, aos referidos autos, ressalvando a aplicação da razoabilidade, que encaminha para o reconhecimento do sigilo apenas no tocante às declarações de bens particulares dos sócios e administradores e dos extratos bancários das devedoras, cuja restrição deve afetar apenas terceiros alheios ao processo. Vejamos:

**Tutela de urgência cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial. Suspensão de medidas de execução por até 60 dias. Indeferimento de parcelamento das custas e de sigilo processual. Agravo de instrumento. Parcelamento. Cabimento.**

<sup>3</sup> Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

<sup>4</sup> Art. 189. [...] I - em que o exija o interesse público ou social;



# CROSARA

ADVOGADOS

Medida que, especialmente no bojo de cautelar antecedente a processo de recuperação judicial, pode ser relevante para evitar o agravamento da crise financeira das agravantes, que poderiam sofrer impactos em seu fluxo de caixa, caso tivessem que desembolsar elevada quantia de uma só vez. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Segredo de justiça. A regra do sistema é publicidade dos atos processuais, de acordo com os arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal. Qualquer norma infraconstitucional que limite a aplicabilidade da regra geral de publicidade, tal como o art. 189 do CPC, deve ser interpretada restritivamente. A respeito: "A publicidade gera a oportunidade não só de conhecimento, mas, sobretudo, de controle, na forma legal, de decisões, o que é inerente ao processo legal e à própria essência do Estado de Direito, pois se trata de serviço público, vale dizer, para o público, primordial". (ARNALDO ESTEVES DE LIMA). "Justice should not only be done but should manifestly and undoubtedly be seen to be done" (LORD HEWART). "Na administração da Justiça cumpre evitar a suspeita (própria ou imprópria) quanto à correta aplicação do Direito" (DIOGO DIAS DA SILVA). Reforma parcial da decisão. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2203135-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)

Bem como:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11.101/2005. PARTICIPAÇÃO DOS**

PÁGINA 5 DE 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:49



# CROSARA

ADVOGADOS

**CREDORES. CADASTRAMENTO DOS RESPECTIVOS ADVOGADOS. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. Nos termos da Lei de Recuperação Judicial, Lei 11.101/2005, a petição inicial será instruída com a relação nominal dos credores, que constará da publicação de edital, podendo os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações. 2. O plano de recuperação judicial será publicado, mediante edital, contendo aviso aos credores, fixando prazo para eventuais manifestações. 3. A participação dos credores na recuperação judicial, no primeiro momento, ocorrerá por meio de impugnações em autos apartados e não por meio de cadastramento dos advogados na demanda da Recuperação Judicial. 4. O processo de recuperação judicial é público, não tramitando em segredo de justiça, podendo os credores obter acesso, a qualquer momento, aos referidos autos. 5. **Recurso conhecido e desprovido.** (TJDF; Agravo de Instrumento nº 0742132-30.2021.8.07.0000, Relator (a): Ana Maria Ferreira da Silva, Data de Julgamento: 03/11/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/11/2022)

E:

**Recuperação judicial. Recurso tirado contra decisão que negou segredo de justiça no tocante aos documentos elencados nos incisos IV, VI e VII do art. 51 da Lei de Recuperação e Falência, exibidos pelas recuperandas como pressuposto processual para o ajuizamento da ação. Pedido de autuação em separado dos documentos ditos sigilosos, autorizado o acesso deles apenas pelo Juiz, Ministério Público, Administrador Judicial ou eventual interessado, com justificativa e ordem judicial para tanto. Segredo de**

PÁGINA 6 DE 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPU VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:49



# CROSARA

ADVOGADOS

justiça que não deve afetar as partes integrantes do processo e regularmente cadastradas, inclusive os credores. Desnecessidade, por isso, de instauração de incidente próprio ou desentranhamento dos documentos. Razoabilidade que encaminha para o reconhecimento do sigilo apenas no tocante às declarações de bens particulares dos sócios e administradores e dos extratos bancários das devedoras, cuja restrição deve afetar apenas terceiros alheios ao processo. Possibilidade, ademais, de o terceiro requerer certidão nos termos do § 2º do art. 189 do Código de Processo Civil. **Recurso parcialmente provido, com observação.** (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2204966-95.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 23/07/2018; Data de Registro: 23/07/2018)

Diante disso, esta Administração Judicial, com fundamento nos princípios da publicidade, da transparência e da cooperação processual, opina pela retirada do sigilo de justiça dos presentes autos, ressalvando-se, por evidente, a preservação de documentos eventualmente sigilosos que, se existentes, possam ter decretado o sigilo de documentos específicos ou vir a ser juntados nos autos em apartado.

### 3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, esta Administração Judicial:

PÁGINA 7 DE 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:49



# CROSARA

ADVOGADOS

a) informa a aceitação da nomeação para atuação como Administrador Judicial e requer a disponibilização do Termo de aceitação ao encargo de Administração Judicial, para imediata assinatura e posterior juntada aos autos;

b) opina pela retirada do segredo de justiça dos presentes autos, de modo a garantir a necessária publicidade e transparência do procedimento recuperacional, conforme fundamentos ora expostos;

c) requer a habilitação e que todas as intimações e publicações relacionadas ao feito sejam endereçadas, também, ao advogado **Dyogo Crosara**, cadastrado na OAB-GO sob o nº 23.523.

Por fim, esta Administração Judicial se coloca à inteira disposição deste d. juízo para outros esclarecimentos e informa que já está providenciando o cumprimento das demais determinações constantes dos autos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Crosara Advogados Associados**  
**Dyogo Crosara**  
**OAB-GO 23.523**  
**Administrador Judicial**

PÁGINA 8 DE 8

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040  
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 147.732.924,42  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 15:00:49